

A. I. Nº - 000.896.449-1/02
AUTUADO - CRISTOVÃO FERREIRA DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 09.06.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO. Ficou comprovando através da nota fiscal e elementos cadastrais que não existem os pressupostos estabelecidos na legislação para possibilitar ao destinatário da mercadoria a utilização do crédito fiscal, uma vez que o autuado é microempresa que se dedica exclusivamente à atividade industrial, e o documento fiscal emitido não possibilita ao destinatário o uso de crédito fiscal, sendo considerada insubstancial a exigência do imposto. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$40,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 05/12/2002, refere-se a exigência de R\$1.434,72 de ICMS, mais multa, em decorrência de destaque indevido do imposto em nota fiscal emitida pelo autuado, dando crédito ao destinatário das mercadorias.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que anteriormente, quando a empresa estava enquadrada na condição de microempresa, foi orientado pelo Auditor Luis Roberto, e por isso, o campo relativo ao destaque do imposto não era preenchido. Quando houve mudança para Empresa de Pequeno Porte consultou novamente o Sr. Luis Roberto, tendo o mesmo informado que o campo do imposto deveria ser preenchido, considerando alteração da categoria da empresa, sendo também necessário mencionar a base de cálculo reduzida. Disse que no primeiro Posto Fiscal, em Ibotirama - Bahia, a mercadoria foi apreendida e o plantão fiscal confirmou que poderia ter havido equívoco na orientação, por entender que se tratava de Indústria de Pequeno Porte. Por isso, o autuado argumentou que não houve descuido intencional do plantão fiscal que não indagou se era indústria ou comércio.

Outra alegação, é quanto à Nota Fiscal 00007, que se refere a venda de farelo de soja para ração animal, mercadoria que é isenta no Estado de destino, Alagoas, ou seja, o destinatário não iria aproveitar o crédito fiscal. Destacou ainda que de acordo com o CONFAZ, somente aproveita o crédito de ICMS destacado em nota fiscal emitida por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte quando a Secretaria da Fazenda emite Nota Fiscal Avulsa para acompanhar a mercadoria, o que não ocorreu.

O autuado argumentou ainda, que não se pode agregar imposto numa mesma operação mercantil sem o devido embasamento legal, sendo esse o argumento utilizado pelo Dr. Edvaldo Brito em defesa de duas grandes indústrias do Oeste da Bahia. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que verificou outros talonários da empresa e constatou que o destaque do imposto foi na nota fiscal objeto da

autuação e não se constituiu prática contumaz do contribuinte. Além disso, os argumentos defensivos mostram que não houve prejuízo à Fazenda Estadual. Opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado destaque indevido do imposto na Nota Fiscal de nº 000007, à fl. 06 do PAF, emitida pelo autuado, e por isso, foi considerado que o mencionado documento fiscal poderia proporcionar crédito fiscal ao destinatário da mercadoria.

Observo que se trata de empresa inscrita no SIMBAHIA, na condição de microempresa, constando essa situação destacada na Nota Fiscal objeto do Auto de Infração, e a legislação estabelece vedação ao destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes optantes pelo SIMBAHIA, exceto em se tratando de microempresa e EPP que se dediquem exclusivamente à atividade industrial, e nesse caso, a Nota Fiscal emitida pelo contribuinte para as operações interestaduais deverá ser apresentada à repartição fiscal para substituição por Nota Fiscal Avulsa (art. 408-D do RICMS/97 – caput e § 2º).

Está previsto também na legislação, que os documentos fiscais emitidos por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, deverá conter a expressão: “*este documento não gera crédito de ICMS*” exceto nos casos de microempresa e EPP que se dediquem exclusivamente à atividade industrial (art. 408-E do RICMS/97).

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o presente processo constata-se que se trata de microempresa, tendo como nome fantasia “Ferreira Atacadista”, que realizou venda da mercadoria Farelo de Soja Peletizado a granel para cliente no Estado de Pernambuco, e apesar de constar que o documento fiscal não gera crédito de ICMS, efetuou o destaque indevido do imposto.

Vale ressaltar, que de acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 11 do PAF, o mesmo constatou que “o destaque do imposto feito nesta nota fiscal não se constitui numa prática contumaz do contribuinte”, e demonstrou o entendimento de que o Auto de Infração é Improcedente.

Entendo que apesar do destaque do imposto na Nota Fiscal emitida pelo autuado, não existem os demais pressupostos estabelecidos na legislação para possibilitar ao destinatário da mercadoria a utilização do crédito fiscal, e por não se tratar de microempresa que se dedique exclusivamente à atividade industrial o documento fiscal emitido não possibilita o uso de crédito fiscal, conforme previsto na legislação. Portanto, deve ser considerada insubstancial a exigência do imposto no caso em exame.

Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando emitiu documento fiscal em desacordo com a legislação, e conforme art. 157 do RPAF/99, no caso de insubstância de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.896.449-1/02, lavrado contra **CRISTOVÃO FERREIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR